DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5619/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25130/2017
PROTOCOLO	: 1874623
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS - PREVIM
JURISDICIONADO	: JAMIL BALDUÍNO MACHADO
CARGO	: DIRETOR-EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: MARLENE LUIZA DE FREITAS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, de Marlene Luiza de Freitas, Matrícula n. 1.053, ocupante do cargo de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Jamil Balduíno Machado, diretor-executivo Previm.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 2169/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8719/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1259/2017, de 17 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1977, de 20/11/2017, com base no art. 40, § 1º, inciso

III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 24, III, “b”, da Lei Complementar Municipal n. 11, de 4 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por idade, com proventos proporcionais, de Marlene Luiza de Freitas, Matrícula n. 1.053, ocupante do cargo de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc